



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15540.720152/2012-34
ACÓRDÃO	2002-009.902 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALDIR DE ALMEIDA RODRIGUES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

PAF. NORMAS PROCESSUAIS. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO MATÉRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EXCLUSIVAMENTE PREJUDICIAL DE CONHECIMENTO.

A impugnação não conhecida enseja a preclusão administrativa relativamente às questões meritórias suscitadas na defesa inaugural, cabendo recurso voluntário a este Egrégio Conselho tão somente quanto à prejudicial de conhecimento da peça impugnatória.

ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Não se conhece da impugnação apresentada após o prazo legal de trinta dias para defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, decorrente da Omissão de Rendimentos Caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, em relação ao exercício 2009.

De acordo com o Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (e-fls. 9/14), extraí-se:

- a) "A ação fiscal abrangeu o período de 2 de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2008, mediante o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0171200/2011-00234-06, emitido em 25 de fevereiro de 2011 e respectivas prorrogações."
- b) "Em 23/03/2011, os trabalhos foram iniciados com a ciência, via postal, do Termo de Início e Intimação Fiscal solicitando os documentos [...], referentes ao ano-calendário de 2008 [...]."
- c) "O contribuinte, em 28/02/2012, apresentou cópia de extratos bancários, do ano de 2008, referentes à conta-corrente nº 15.269-2, mantida no Banco do Brasil."
- d) "Com os dados presentes nos extratos bancários entregues pelo contribuinte, foram levantados os lançamentos a crédito, efetivados nas contas-correntes nº 55015-9, existente no Banco Itaú e nº 15.269-2, no Banco do Brasil e confeccionada planilha com os créditos detalhados diária e mensalmente."
- e) "Foi enviado para o contribuinte, via postal, em 29/02/12, Termo de Intimação Fiscal, intimando no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovar, através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos referentes aos valores creditados/depositados nas contas-correntes referidas no item 8, constantes de planilha anexada ao Termo de Intimação."
- f) "Não havendo o contribuinte atendido ao Termo de Intimação, foi lavrado Termo de Reintimação Fiscal, em 30/03/2012, via postal."
- g) "Até a presente data o contribuinte não apresentou qualquer documentação comprobatória referente aos créditos efetivados em sua conta-corrente no ano base de 2008."
- h) "Em decorrência de não ter o fiscalizado logrado comprovar as origens dos referidos depósitos/créditos, assim como não ter logrado apresentar documentação hábil e idônea comprobatória das alegadas origens, evidenciam as

omissões de rendimentos apuradas na auditoria fiscal em curso, [...], tendo sido deduzidos os valores declarados pelo contribuinte como Rendimentos Tributáveis - R\$ 29.300,00 e Rendimentos Isentos e não Tributáveis - R\$ 282.000,00, os quais foram rateados mensalmente."

(...)

Após a impugnação foi proferido Acórdão nº 06-55.528 - 6ª TURMA da DRJ em Curitiba/PR de e-fls. 186/192, a qual NÃO conheceu da impugnação por sua intempestividade.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso (e-fls.196/240), inovando grande parte das alegações da impugnação, especialmente, em relação à necessidade de conhecimento das razões/alegações apresentadas tendo em vista o princípio da verdade material. Colacionando extenso arrazoado sobre a matéria.

Nas demais alegações, adoto o relatório da decisão recorrida:

(...)

b) "Na lavratura, pretende o Fisco, fincar-se, única e exclusivamente, na questão de não comprovação da origem de depósitos bancários, pelo autuado."

c) "Ora, a legislação do Imposto de Renda não impõe ao contribuinte pessoa física, como é o caso do autuado, a obrigação de manter escrita regular quanto à sua movimentação financeira, pelo que não é lícito e, antes de tudo, é tremendamente injusto que o Fisco - muito mais, como in casu, após decorridos anos e anos - venha a exigir-lhe a comprovação da origem desse ou daquele depósito em sua conta bancária."

[...]

d) "E de qualquer modo, a lei não admite a cômoda e confortável posição, como a que adotou o Fisco no caso presente, de simplesmente relacionar depósitos, que diz ter o contribuinte realizado em bancos, e taxá-los, a pretexto de o contribuinte não haver comprovado as respectivas origens. Determina a lei, muito ao contrário, o arbitramento da renda tributável."

[...]

e) "Tem-se, ademais, que, se por um lado o Fisco, no caso presente, na apuração da suposta variação patrimonial a descoberto não computou os RECURSOS concernentes aos depósitos constantes das contas bancárias que examinou, por outro, esmerou-se no cômputo, a título de "APLICAÇÕES/DISPÊNDIOS" de muitos saques existentes nas mesmas contas."

(...)

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atendo aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Prejudicial de Mérito**Da Intempestividade da Impugnação**

Inicialmente, cabe a análise da intempestividade da impugnação, eis que, se reconhecida, resta prejudicada a análise dos demais argumentos recursais suscitados pela contribuinte.

A decisão de piso entendeu pelo não conhecimento da impugnação, por ter sido apresentada após o prazo legal, possuindo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2008 IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. EFEITOS.

A impugnação intempestiva com arguição de tempestividade tem o condão de instaurar o contencioso administrativo tão-somente em relação à alegação de tempestividade.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Cabe esclarecer a princípio de que o recorrente em nenhum momento questiona a eventual tempestividade da impugnação. Em verdade, foca suas alegações, na necessidade de análise dos argumentos, tendo em vista a observância do princípio da verdade material.

Contudo, a tempestividade da defesa é requisito de admissibilidade para análise de quaisquer razões meritórias.

Pois bem, no que tange à tempestividade da impugnação, encontra-se correta a decisão de piso, visto que o prazo para interposição da impugnação é de 30 (trinta) dias conforme dispõe o artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972, senão vejamos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Como o recorrente apresentou a defesa inaugural sem o devido respeito ao prazo acima estabelecido, não há que reformar o acórdão recorrido que assim explicitou:

9. Compulsando os autos, observa-se que houve, efetivamente, o envio do Auto de Infração em 29/05/2012, pela via postal, para o seguinte endereço: Rua José Robertieri nº 27, Casa, Coelho, São Gonçalo/RJ, CEP 24.742-660, retornando a

informação da ECT (fl. 112) com a situação “Entrega Efetuada” em 30/05/2012 (fls. 112).

10. O Auto de Infração foi recebido pela Sra. Dulcineia Valente (fls. 122) no endereço do Impugnante, constante nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Nesse ponto, é relevante observar que a Sra. Dulcineia Valente já havia recebido outros documentos do procedimento fiscal, enviados por via postal e destinados ao Impugnante, conforme comprova o Documento AR de fls. 104, datado de 10/04/2012.

11 Destaque-se que o endereço do Impugnante, existente na base de dados da RFB, permanece o mesmo desde o início do procedimento de fiscalização, fato que pode ser comprovado pelos documentos de fls. 3 e 185 dos autos.

12. Evidencia-se, assim, que na data da ciência do Auto de Infração, o domicílio fiscal do contribuinte era o mesmo do início da fiscalização, não tendo o contribuinte informado à Receita Federal qualquer alteração do seu domicílio tributário. Ressalte-se, ainda, que a defesa sequer alegou tal fato para justificar a tempestividade da impugnação.

(...)

18. Dessa forma, observando-se a contagem do prazo de trinta dias, o termo inicial ocorreu em 30/05/2012 e o termo final em 29/06/2012, sendo que a impugnação somente foi apresentada em 13/07/2012, sem qualquer comprovação da sua alegação de que só tomou conhecimento da impugnação em 12/06/2012.

19. Revela-se, portanto, intempestiva a impugnação apresentada, sendo meramente protelatória a arguição de tempestividade suscitada pelo contribuinte.

20. Diante do exposto, é imperioso conhecer a preliminar de tempestividade, instaurando-se o litígio somente em relação à arguição, a qual foi afastada, conforme provas constantes dos autos, restando impedida a apreciação das demais matérias tratadas na impugnação, sob as quais não se instaurou a fase litigiosa do procedimento.

Nesse mesmo sentido também caminha a doutrina, conforme ensinamento do Professor Hely Lopes Meirelles, *“O prazo fixado para a reclamação administrativa é fatal e peremptório para o administrado, o que autoriza a Administração a não tomar conhecimento do pedido formulado extemporaneamente”* (Direito Administrativo Brasileiro, 12ª ed., 1986, Ed. RT, p. 576).

Oportuna também é a lição de ANTONIO DA SILVA CABRAL: *“A autoridade fiscal não deve conhecer da impugnação, quando esta for extemporânea”* (Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, 1993, p. 265).

Assim, considerando que o recorrente foi cientificado do lançamento em 30/05/2012, tem-se que o prazo de 30 dias para apresentação da impugnação se iniciou no próximo dia útil, em 31/05/2012, findando em 29/06/2012. Como o protocolo da defesa foi realizado apenas em 13/07/2012, resta evidente o transcurso de mais de trinta dias, e, portanto, a impugnação é intempestiva por inobservância do prazo legal.

Neste diapasão, deve ser mantida inalterada a decisão de piso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa